

vem ser colocados acima do farol ou faróis de mastro de ré ou, sobre um plano vertical, entre o farol ou faróis de mastro de vante e o farol ou faróis de mastro de ré, na condição de que, neste último caso, seja dado comprimento às prescrições do parágrafo c) da secção 3 deste anexo.

39 — Anexo 1, secção 2, parágrafo i), alínea i):

Alterar as palavras «não deve ficar a uma altura inferior a 4 m acima da borda» para «deve ficar a uma altura não inferior a 4 m acima da borda».

40 — Anexo 1, secção 2, parágrafo i), alínea ii):

Alterar as palavras «não deve ficar a uma altura inferior a 2 m acima da borda» para «deve ficar a uma altura não inferior a 2 m acima da borda».

41 — Anexo 1, secção 2, parágrafo j):

Eliminar as palavras «de pesca» depois de «para um navio».

42 — Anexo 1, secção 2, parágrafo k):

Inserir as palavras «prescrito na regra 30, a), i)» depois de «farol de fundeado mais a vante».

Na segunda frase alterar «não deve ficar a menos de 6 m acima da borda» para «deve ficar a uma altura não inferior a 6 m acima da borda».

43 — Anexo 1, secção 3, parágrafo b):

Na primeira linha alterar as palavras «A bordo de um navio» para «A bordo de um navio de propulsão mecânica».

44 — Anexo 1, secção 3, parágrafo c):

Inserir um novo parágrafo como segue:

c) Quando os faróis prescritos na regra 27, b), i), ou regra 28, são colocados verticalmente entre o farol ou faróis de mastro de vante e o farol ou faróis de mastro de ré, estes faróis de luz visível em todo o horizonte devem ser colocados a uma distância horizontal não inferior a 2 m do eixo longitudinal do navio, no sentido transversal.

45 — Anexo 1, secção 5:

Na primeira linha inserir depois das palavras «Os faróis de borda» as palavras «dos navios de comprimento igual ou superior a 20 m».

No fim da primeira frase inserir a frase seguinte:

Nos navios de comprimento inferior a 20 m, os faróis de borda, se necessário para satisfazer as prescrições da secção 9 deste anexo, devem estar munidos, pelo lado de dentro do navio, de esbarros pintados de preto.

46 — Anexo 1, secção 8:

Adicionar à seguinte frase a nota que figura no fim da secção:

Esta limitação da intensidade luminosa não deve ser obtida por intermédio de um comando variável.

47 — Anexo 1, secção 9, parágrafo a), alínea i):
No texto inglês alterar a palavra «must» para «shall».

48 — Anexo 1, secção 9, parágrafo a), alínea ii):

Na última linha do texto inglês alterar a palavra «limits» para «sectors».

49 — Anexo 1, secção 9, parágrafo b):

Inserir as palavras «prescritos na regra 30» depois das palavras «Com excepção dos faróis de navio fundeado».

50 — Anexo 1, secção 10, parágrafos a) e b):

Na primeira frase dos parágrafos a) e b) da secção 10 inserir as palavras «uma vez instalados» depois das palavras «faróis eléctricos».

51 — Anexo 1, secção 13:

Alterar o texto como segue:

A construção de faróis e de balões e a instalação de faróis a bordo devem ser consideradas satisfatórias pela autoridade competente do Estado da bandeira arvorada pelo navio.

52 — Anexo III, secção 1, parágrafo d):

Alterar a expressão «4 dB, ao nível de pressão acústica» para «4 dB, ao nível de pressão acústica prescrito».

Alterar a expressão «10 dB, ao nível da pressão acústica» para «10 dB, ao nível da pressão acústica prescrito».

53 — Anexo III, secção 2, parágrafo a):

Alterar as palavras «de 1 m» para «de 1 m da fonte emissora».

54 — Anexo III, secção 2, parágrafo b):

Alterar a segunda frase do texto como segue:

O diâmetro da boca do sino não deve ser inferior a 300 mm em navios de comprimento igual ou superior a 20 m e a 200 mm em navios de comprimento igual ou superior a 12 m mas inferior a 20 m.

55 — Anexo III, secção 3:

Alterar as palavras «do Estado onde o navio estiver registado» para «do Estado da bandeira arvorada pelo navio».

56 — Regra 35, parágrafo b):

No texto francês inserir as palavras «à propulsion mécanique» entre as palavras «un navire» e «faisant route».

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 400/83

de 9 de Novembro

A urgente e indispensável continuidade de defesa e incremento da qualidade dos vinhos aconselha a dotar-se a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) com meios de acção apoiando e consagrando a sua actividade neste campo.

As análises químicas e físico-químicas realizadas pelos Serviços de Laboratório daquela Comissão de Viticultura não dispensam, na conveniente e completa caracterização dos produtos, a apreciação organoléptica, pelo que é conveniente dar quanto antes a este aspecto o devido destaque, com a inerente autoridade jurídica.

A Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, deu já um passo importante neste sentido, embora sem a profundidade e a especificidade consideradas necessárias. Além destes condicionalismos, também a manifesta tendência da regulamentação da CEE de fazer interferir a análise química e a apreciação organoléptica no reconhecimento do uso de denominações regionais indica que tudo se deve fazer para preparar as infra-estruturas que venham a assegurar a aplicação daquela disciplina.

É indispensável ainda que os resultados da apreciação organoléptica tenham o mesmo valor provatório da análise química e façam fé em juízo, pelo que aos órgãos que a executam se deve reconhecer, explícita e legalmente, autoridade para tal.

É neste contexto que se pretende dotar a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes dos órgãos competentes, designadamente de uma câmara de provadores, que apreciará todos os vinhos que lhe sejam submetidos, e de uma junta de recurso, que actuará com funções específicas de instância de recurso das decisões da câmara de provadores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas, integrando-se nos Serviços de Laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, a Câmara de Provadores e a Junta de Recurso.

Art. 2.º A Câmara de Provadores tem as seguintes atribuições:

- a) Fazer a apreciação organoléptica das amostras de vinhos e aguardentes que lhe sejam submetidas para apreciação;
- b) Colaborar com os serviços técnicos para apreciação dos produtos resultantes dos seus trabalhos e ensaios tecnológicos;
- c) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiência e de técnicas com as câmaras de provadores dos organismos congéneres, nacionais ou estrangeiros.

Art. 3.º A Câmara de Provadores será constituída por:

- a) 1 presidente, nomeado pela comissão executiva da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, sob proposta do chefe de laboratório;
- b) Elementos do quadro dos Serviços de Laboratório que revelem qualidades como provadores, até ao máximo de 6, nomeados por aquela comissão executiva.

Art. 4.º A Junta de Recurso é a instância de recurso em relação às deliberações da Câmara de Provadores.

Art. 5.º A Junta de Recurso é presidida pelo presidente da Câmara de Provadores e constituída por:

- a) 2 elementos da Câmara de Provadores;
- b) 2 elementos representando a produção;
- c) 2 elementos representando o comércio.

Art. 6.º As deliberações da Câmara de Provadores e da Junta de Recursos têm, para todos os efeitos, valor legal e fazem fé em juízo.

Art. 7.º O funcionamento da Câmara de Provadores e da Junta de Recurso será regulamentado por portaria do Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação, devendo a Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes submeter a apreciação um projecto de regulamento no prazo de 90 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 31 de Outubro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral das Florestas

Decreto-Lei n.º 401/83

de 9 de Novembro

Os mestres e guardas florestais da Direcção-Geral das Florestas têm domicílio obrigatório em moradias do Estado, as quais se localizam, normalmente, dentro dos perímetros florestais. Sucede, por vezes, que estas casas são pasto das chamas providas de incêndios florestais, o que acarreta a destruição dos respectivos recheios, com graves prejuízos para os seus moradores.

Porém, a lei vigente não contempla casos desta natureza; não obstante, todas as razões morais e jurídicas conduzem a que estes servidores, lesados no seu património ao serviço do Estado e desprovidos dos meios financeiros necessários para ocorrerem aos prejuízos sofridos, devam ser compensados dos respectivos montantes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de subsídios não reembolsáveis a mestres e guardas florestais em serviço na Direcção-Geral das Florestas, a título de compensação pelos prejuízos resultantes da destruição pelo fogo, proveniente de incêndios florestais, dos recheios das moradias do Estado que constituem seus domicílios obrigatórios.